

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Acrescenta artigo à Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, para dispor sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, que dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, fica acrescida de um artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Fica autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, no âmbito do Município de São Paulo, destinada a conferir a identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno Espectro Autista – TEA, e a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, e a Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, sem prejuízo da Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, cujo modelo foi reconhecido no Município pela Lei nº 17.502, de 2020.

§ 1º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos,



conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Lei Berenice Piana, ou outra legislação que porventura a venha a substituir.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –CIPTEA, será expedida pela Administração Municipal, que será competente para:

I – administrar a política de emissão da CIPTEA em âmbito municipal;

II – expedir no Município de São Paulo a CIPTEA, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista em âmbito Municipal;

III – controlar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município.

§ 3º A CIPTEA será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador.

§ 4º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em âmbito Municipal.



§ 5º Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via pela apresentação de boletim de ocorrência ou mediante o preenchimento de declaração de perda.

§ 6º A CIPTEA será expedida no Município de São Paulo sem qualquer custo para o requerente. (NR)º

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

CARLOS BEZERRA JR

Vereador



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento de interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. A Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A fim de dar concretude à determinação da [LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020](#), que introduziu o artigo 3º-A na [LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012](#), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, propomos a instituição de uma Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, para os portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Lei Federal 13.977/2020, que institui a CIPTEA, determina a emissão do documento pelos órgãos estaduais, distritais e municipais. A Lei nº 17.502, de 2020, artigo 1º, § 4º, da validade da Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 no Município de São Paulo, nada impede que o Município de São Paulo emita também a sua própria Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista CIPTEA.

Através desta proposição objetivamos instituir um sistema que facilite a identificação destas pessoas, garantindo a implementação da carteira que tem como principal objetivo a facilitação da identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, dentre eles, o atendimento preferencial. Nem toda deficiência é visível, podendo gerar um constrangimento e discriminação. Por esse motivo, caso a condição de Autista conste na Carteira de Identificação torna-se mais ágil o atendimento evitando o desgaste psicológico e garantindo sua prioridade. Além disso, a carteira de identificação garante o direito da pessoa autista e ajuda na localização da família e acompanhantes.

Diante do exposto considero muito oportuna a presente iniciativa e necessária a aprovação desta propositura. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.